

# **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E OS AGRAVANTES OCASIONADOS PELO ISOLAMENTO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

## ***DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND AGGRAVATING FACTORS CAUSED BY SOCIAL ISOLATION DURING THE PANDEMIC OF COVID-19***

Cláudia Gonçalves Cunha<sup>1</sup>  
César Gratão de Oliveira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O artigo objetiva discorrer acerca de uma das deficiências de saúde pública, a saber, violência contra a mulher. Nessa oportunidade, será explanado a linha de evolução histórica da violência doméstica, assim como suas diferentes faces, e a importância da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e demais normas para coibir as ações do agressor e resguardar as mulheres agredidas. Outrossim, verifica-se as alterações que esse cenário tem sofrido frente ao período de pandemia do Covid-19, causado pelo vírus SARS-CoV-2. A doença, também denominada corona vírus, detém um alto poder de contaminação entre as pessoas, o que provocou uma necessidade em escala global de aderir a medidas drásticas, bem assim, o confinamento social. Com isso, foi provocado um agravamento da violência contra a mulher na rotina de muitos lares, seja nas agressões (psicológica, física, sexual, moral, patrimonial), seja nos crimes de feminicídio. Infere-se que, tal calamidade sanitária não refletiu somente na saúde pública, mas também na rotina milhares de famílias brasileiras, em razão da quarentena. Consequentemente, constatou-se um aumento de desemprego considerável, tendo as mulheres como maiores prejudicadas no âmbito empregatício, o que incitou uma maior vulnerabilidade de muitas trabalhadoras, vítimas de agressão doméstica. Ainda, relatar-se-á a imprescindibilidade das adaptações nas políticas públicas no período de isolamento social para o enfrentamento e contenção da violência doméstica no Brasil, a fim de suprimir a desassistência num ano marcado pelo coronavírus.

**Palavras Chaves:** Coronavírus; Isolamento Social; Violência Doméstica; Violência contra a Mulher;

### **ABSTRACT**

*The article aims to discuss one of the public health deficiencies, namely violence against women. In this opportunity, the line of historical evolution of domestic violence will be explained, as well as its different faces, importance of the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006) and other norms to curb the actions of the aggressor and protect the battered women. Moreover, there are changes that this scenario has undergone in the face of the covid-19 pandemic period, caused by the SARS-CoV-2 virus. The disease, also called coronavirus, has a high power of contamination among people, which has caused a global need to adhere to drastic measures, as well as social confinement. With this, a worsening of violence against women was provoked in the routine of many homes, either in aggressions (psychological, physical, sexual, moral, patrimonial), or in the crimes of femicide. It is inferred that this health calamity not only reflected in public health, but also in the routine thousands of Brazilian families, due to quarantine. Consequently, there was a considerable increase in unemployment, with women being the most affected in the employment field, which incited greater vulnerability of many workers, victims of domestic aggression. Furthermore, it will be reported the indispensability of adaptations in public policies in the period of social isolation for coping and containment of domestic violence in Brazil, in order to suppress unassistance in a year marked by coronavirus.*

**Keywords:** *Coronavirus; Social Isolation; Domestic Violence; Violence against women.*

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: claudiagoncalvescunha@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientador César Gratão de Oliveira. Advogado. Especialista em Direito pela UNISUL-SC, Mestrando em sociedade e meio ambiente pela Unievangélica, professor universitário da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, Brasil.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa utiliza a metodologia bibliográfica, e cuida-se de tratar a respeito da violência doméstica contra a mulher, considerando suas origens, que estão entrelaçadas nos costumes e valores patriarcais e opressores mais remotos da história da humanidade e que, lamentavelmente, seus reflexos persistem no atual século XXI.

Quando se fala de violência doméstica, logo é lembrado sobre violência física. Não obstante, tem-se a imprescindibilidade de considerar as demais linhas que a violência de gênero feminino percorre, sendo, por exemplo, a agressão psicológica uma violência que antepõe à física.

Ainda, no tocante a parte de tramitação judicial dos inúmeros processos de violência doméstica, será debatido sobre a especialidade no andamento pré-processual nos casos de violência doméstica, e a relativização do rito procedimental (sumário ou ordinário), sem prejuízo a vítima, considerando o requisito de prioridade de tramitação, de maneira a garantir a celeridade dessas causas, bem como será explanado acerca da constitucionalidade do dispositivo 33 (Lei nº 11.340/2006).

Neste ano, o que tomou uma marcante proporção foi a esfera da violência doméstica delineada pela pandemia do coronavírus. Apesar da violência doméstica existir muito antes da pandemia atual, a realidade que esta trouxe, sufocou uma sociedade como um todo, o que não deve ser ignorado. As medidas adotadas com o propósito de conter a disseminação do vírus foi o isolamento global, e se, de um lado serviu para inibir a contaminação da nova doença, de outro trouxe em sua bagagem impactos negativos na vida de muitas pessoas.

Concernente a situação de muitas mulheres vítimas de violência doméstica, por exemplo, o confinamento tornou-se um considerável agravante em suas vidas, uma vez que resultou num contato maior e mais próximo de seus algozes. E, como consequência, os índices de feminicídio subiram, ainda que em determinadas pesquisas os dados de ocorrências de lesão corporal tenham caído. Essa incongruência se dá pelo fato de que os meios pelos quais as vítimas recorriam, no período pandêmico diminuiu, dada a limitação de atendimentos presenciais nas delegacias e demais órgãos competentes para tutelar essas vítimas.

Além disso, houve um forte impacto no aumento das dispensas trabalhistas e empregos informais, gerando um alto número de desemprego em meio à crise viral, sendo as mulheres parte dominante dos desempregados nesse período no país. Com efeito, infere-se que o desemprego decorrente da crise econômica trazida pelo coronavírus colaborou para o

aumento da dimensão da violência doméstica contra a mulher, porquanto resultou numa maior aproximação do agressor e ofendida que residem no mesmo lar, deixando a mulher mais propícia a ataques contra sua vida e saúde.

Nessa perspectiva, vislumbrou-se a necessidade de instituir adaptações nos diferentes métodos de combate à violência doméstica sem ignorar as medidas de contenção ao covid-19. A possibilidade de prestar queixas e denúncias de maneira virtual foi uma delas. Ressalte-se que, tal mecanismo já existia antes da pandemia, mas que passou a ser utilizado de maneira mais recorrente, dado a realidade de calamidade sanitária que marcou o ano atual.

Outrossim, vale mencionar que, muitas regiões que tenham as DEAMS (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher) não fecharam suas portas no período delimitado pela quarentena, o que corroborou para abrandar a deficiência de atendimento às mulheres vítimas da violência doméstica.

A finalidade deste trabalho é, portanto, estampar e enfatizar os efeitos decorrentes da violência doméstica contra a mulher, tal como o seu agravamento no cenário histórico trazido pela pandemia do covid-19 em âmbito global, além de pontuar quais os métodos utilizados com a finalidade de proteger a mulher em situação de violência, sem deixar de obtemperar as medidas de contenção contra o aumento da disseminação do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

# **1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SUAS MANIFESTAÇÕES**

## **1.1 Conceito de violência doméstica e a sua história**

A violência doméstica é uma atitude covarde e opressiva, responsável por erradicar uma deficiência sociocultural, cuja vítima e agressor possuem vínculos afetivos e, pertencem ao mesmo grupo familiar, atingindo intimamente a estrutura e a saúde das pessoas que integram esse grupo. Daí explica a nomenclatura dessa espécie de violência. É inenarrável frisar que, a existência do problema supramencionado não é recente, vez que se encontra firmada dentro das relações familiares desde os séculos antecedentes em todo o mundo.

A violência doméstica, também denominada violência familiar é:

Qualquer ato ou omissão na estrutura familiar devido ao trabalho de um de seus

componentes que ameace a vida, a integridade corporal ou psíquica, ou a liberdade de outro componente da mesma família, ou que ameace seriamente o desenvolvimento de sua personalidade (Conselho da Europa, 1986 *apud* DELGADO, VAREA).

O homem, considerado como figura suprema, dotado de autoridade máxima, legitimado como o sexo forte, já nas épocas mais remotas, trazia consigo a autoridade de maneira a intimidar a mulher, interpretada como o ser dependente e fragilizado. Nesse ínterim, a mulher tinha a função tão-somente de cuidar da rotina da casa e de seus descendentes, além de dever obediência ao seu companheiro, não podia, nem nas mínimas hipóteses, sair de casa desacompanhada e, em decorrência disto, a sociedade contraiu valores e costumes históricos dotados de grave opressão gerada pela humanidade, tendo o homem como agente ativo em face da submissão e desvalorização do agente passivo, a figura feminina.

Conforme ditam Duby e Perrot, em sua obra relacionada ao tema referido, frisam que:

Filósofos, teólogos, juristas, moralistas, pedagogos, diziam incansavelmente o que são as mulheres e, sobretudo o que devem fazer. Porque elas definem-se, antes de mais, pelo seu lugar e pelos seus deveres. ‘Agradar aos homens, ser-lhes úteis, fazer-se amar e honrar por eles, cria-los quando jovens, cuidar deles quando adultos, aconselhá-los, consolá-los, tornar-lhes a vida agradável e doce, tais são os deveres das mulheres em todas as épocas, e o que lhes devem ensinar desde a infância’ (DUBY; PERROT, 1991<sup>a</sup>, p. 09, *apud* SILVEIRA).

Diante desta, é perceptível que, nas épocas anteriores a existência da mulher era interpretada em servir exclusivamente seu superior, sendo o homem, seja ele na posição de pai, marido e até mesmo filho.

A mulher, lamentavelmente, era extremamente menosprezada e, conforme aponta Bebel:

Desde o início dos tempos, a opressão foi o destino comum da mulher e do operário. [...] A mulher foi o primeiro ser humano que provou o gosto da escravidão, tendo sido um escravo antes de existir a escravidão. (Bebel, 1983 *apud* Mitchell)

Então, pode-se considerar que a mulher vivia em condições análogas à escravidão, visto que era constantemente tratada de maneira agressiva, opressiva, onde não tinha direito de voz, sendo impedida de expor suas necessidades e quaisquer espécies de desconfortos.

Reed (1954) salienta, contudo, que a opressão lançada contra as mulheres não existiu na era primitiva, pelo contrário, a sociedade dotava caracteres matriarcais, onde as mulheres não eram desvalorizadas, organizavam e direcionavam a vida em sociedade, haja vista serem consideradas as principais incitadoras do enaltecimento do trabalho destinado à sua sobrevivência.

Ainda na visão de Reed (1954):

As mães foram as primeiras que tomaram o caminho do trabalho, e com este iniciou-se o caminho da humanidade. Foram as mães quem se converteu na maior força produtiva; as operárias e camponesas, as dirigentes da vida científica intelectual e cultural. E conseguiram tudo isso precisamente porque eram mães: e, de início, a maternidade se fundia com o trabalho. Esta união permanece até hoje em dia na linguagem de controle sobre suas provisões para poder progredir e desenvolver-se. Controle significa não só alimento suficiente para hoje, mas um excedente para amanhã e a capacidade de conservá-lo para o futuro. Partindo deste ponto de vista, a história humana pode ser dividida em dois períodos principais: o período da coleta de alimentos, que dura uns cem mil anos, e o período da produção de alimentos, que se inicia com a invenção da agricultura e a domesticação de animais, há mais de oito mil anos. (Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008).

As mulheres desempenhavam um papel de extrema importância na sociedade primitiva, e, ademais, desconhecia-se a desigualdade social e a desvalorização do sexo feminino ou masculino. Assim, foi por intermédio e direcionamento das mulheres que a humanidade alcançou um maior grau de evolução com o passar dos séculos.

Vale lembrar que, a violência doméstica ocorre não apenas quando a vítima é a mulher, mas inclui relações com os demais membros do grupo familiar, sejam pais, mães e filhos, independentemente de suas faixas etárias.

A população feminina, entretanto, é o alvo principal desse gênero de agressão, justificando, assim, a importância de direcionar o tema à mulher como vítima mais comum e predileta dos opressores impregnados no seio familiar dessas vítimas.

Para mais, a violência doméstica manifesta-se não só por meio de agressão física, mas também engloba-se outras formas de cunho violento, que serão discorridos mais adiante, quais sejam: violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Uma característica importante a ser esclarecida e evidenciada é como se desenvolve a violência doméstica. Pode-se dizer que ela possui uma determinada escala de evolução, tendo como fase inicial manifestando-se de maneira aparentemente “discreta”, haja vista advir de ofensas psicológicas sem a participação de agressões físicas. Desencadeia-se desta forma, pois, como menciona Miller (2002 *apud* CAPONI, COELHO, SILVA, p. 16), o agressor "poder ferir fisicamente sua companheira, precisa baixar a autoestima de tal forma que ela tolere as agressões".

Assim, as agressões, vagarosamente, vão ganhando maiores dimensões, tornando-se mais evidentes e violentas com o passar do tempo, e a corroboração indireta e não intencional das próprias vítimas que, na tentativa de justificar determinadas atitudes de seus parceiros que manifestem certo grau de ciúme e conseqüente autoridade, não reconhecem, portanto, o surgimento de tal opressão.

## **1.2 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

### **1.2.1 Violência física**

A violência física é um meio que um determinado indivíduo utiliza para agredir o outro de modo a intimidar, oprimir, demonstrando superioridade, causando lesões corporais e até mesmo a morte da vítima.

Quando propagada contra o gênero feminino, a conduta do agressor tem como base a condição de sua vítima ser uma mulher de convívio próximo (ou que já manteve alguma relação afetiva), e, costuma ser mais propícia a sofrer agressões físicas sem meios suficientes para se defender no momento dos atos brutais, por se encontrar em desvantagem física perante seu adversário (por questões biológicas) na maioria das vezes, além da cultura patriarcal arraigada, que conseqüentemente, traz reflexos profundamente prejudiciais, como o feminicídio.

Segundo as afirmativas de Teles e Melo, ao praticar a violência de gênero, a intenção do homem não é ceifar a vida de sua companheira, contudo, conduzido pelo sentimento de posse, trata a mulher como uma propriedade exclusiva que deve adequar-se a seu modo, respondendo positivamente as suas vontades pessoais, determinando o que a vítima deve fazer, como deve se comportar, a fim de garantir total controle sob a companheira. (MELO; TELES; 2002).

Seguindo essa reflexão, é perceptível que o desejo de poder do homem sobre a figura feminina está intrinsicamente ligado à aceção da violência de gênero, onde sucede uma relação de domínio do homem sobre a mulher. Vale lembrar, para mais que, essa característica não é uma questão natural, como a distinção biológica de sexos (macho, fêmea), mas envolve uma realidade social, gerada no passado e repleta de costumes que delineiam os padrões sociais, incitando os homens a comportarem-se de forma agressiva e dominadora, e as mulheres de maneira oposta, educadas e submissas.

Afirmam Garbin, C., Garbin, A., Dossi, A. e do Dossi, M. que,

A percepção social da violência contra a mulher é histórica e neste sentido, ao longo dos séculos, vem se transformando em função da luta política das mesmas. Essa luta desnaturalizou esse tipo de violência, tornando-a visível e, mais recentemente, qualificando-a como uma violação dos direitos humanos e como um comportamento criminal, devendo ser encarada justamente desta maneira pelos profissionais que lidam com essas vítimas. A violência de gênero tem um forte componente cultural, que não é facilmente superado por meio de leis e normas.

Destarte, embora a violência doméstica ainda persista em contaminar a saúde de diversas culturas espalhadas no mundo, é possível, perceber que, no século atual, as mártires da violência doméstica usufruem um suporte maior comparado aos séculos antecedentes, o que podemos considerar um avanço social, apesar de caminhar em passos curtos e vagarosos.

Importante expor, nessa oportunidade de pesquisa que, os movimentos feministas realizados no passado tiveram uma importância crucial para expandir o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. Foi em decorrência dessas manifestações organizadas em vários continentes que a Convenção das Nações Unidas se dedicou em criar métodos para eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres em meados de 1979.

A Convenção das Nações Unidas apresenta em seu primeiro artigo que:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

É notável que a referida Convenção frente às necessidades feministas, comporta extrema importância a fim de corroborar no enaltecimento do valor da mulher, sendo esta reconhecida como cidadã, a qual deve ser dotada de tantos direitos quanto o homem, de forma a implementar a igualdade entre ambos os gêneros, palorejando a supremacia masculina.

Cabe, ademais, destacar que o Brasil, no ano de 1981, assinou a mencionada Convenção, contudo, mostrou certa resistência inerente a igualdade de gêneros, uma vez que o país era dirigido pelo Código Civil de 1916, do qual desconhecia o direito de autonomia feminina, valorizando a superioridade do homem frente à família e sociedade de um modo geral.

No que tange o artigo 233, do Código Civil de 1916 (Brasil/1916), o marido é chefe da vida conjugal, tendo apenas a corroboração de sua esposa quanto aos assuntos inerentes ao matrimônio e filhos.

Nesse sentido, a mulher, mesmo tendo a função obrigatória de cuidar da família, ainda assim não detinha o direito de opinar até mesmo nos assuntos inerentes à família, mas tão somente colaborar e seguir os ditames paternos.

Vejam os que traz os ditames do artigo 247 do mesmo texto:

Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido: I. Para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica. II. Para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. III. Para

contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

Compreende-se, logo, que a mulher exercia um papel subsidiário em face da vida conjugal, haja vista necessitar primordialmente do consentimento do marido para exercer determinados atos da vida civil.

Com o passar das décadas, e a vigência da Constituição de 1988, houve um salto considerável no tocante a valoração da proteção à mulher nas relações intrafamiliares, considerando a corroboração das manifestações ensejadas por elas, assim como as convenções criadas com o propósito de alcançar e garantir maiores direitos feministas, no objetivo de assegurar, sobretudo a dignidade merecida.

Em atenção ao artigo 226, § 8º da Carta Magna, discorre que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Salienta Dias (2007), que a Lei Maria da Penha vem não só para atender às normas constitucionais, mas também para atentar-se às considerações das Convenções criadas com o fim de proteger e enaltecer o direito das mulheres no que se refere ao alcance da igualdade de gênero, a saber: Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ainda que tenha altos índices de violência doméstica no Brasil e no mundo, é importante reconhecer que a sociedade, com auxílio constitucional, convenções e manifestações feministas outrora ocorridas, está encaminhando para suprimir essa atrocidade, que é a violência contra a mulher, mesmo que ainda exista um desafio complexo para assegurar os direitos humanos feministas de maneira eficaz e menos lenta.

### **1.2.2 Violência Psicológica**

Quando se refere à violência doméstica impetrada contra a mulher, logo se imagina em agressões físicas, leves ou até gravíssimas, podendo levar a vítima a óbito em inúmeros casos já constatados. Contudo o termo violência de gênero não pode ser limitado apenas à lesão corporal, tendo em vista que a definição de violência pode ser muito mais abrangente e apresentar outras faces. A violência doméstica psicológica é uma delas.

Todo ato de violência baseado em gênero, que tem como resultado, possível ou real, um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange, sem caráter limitativo, a violência física, sexual e psicológica na família, incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas, a violação relacionada à herança, o

estupro pelo marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra mulher, a violência exercida por outras pessoas que não o marido - e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e ao trabalho, em instituições educacionais e em outros âmbitos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (OMC, 1998 *apud* CAPONI, COELHO, SILVA, 2007, p. 7).

A tortura psicológica contra a mulher é uma violência que, assim como a agressão física também é impetrada, na grande maioria dos casos, pelo seu namorado, companheiro ou marido ou relação que manteve convívio íntimo no passado, mas que ainda existe a presença de tortura psicológica. Ao contrário da agressão física, contudo, a violência psíquica não causa lesões corporais, mas enseja diversos problemas ligados à saúde da vítima.

Conforme expõem Cruz e Irffi:

As ações de violência causam, em geral, efeitos diversos para a vida da mulher, independente da sua idade e condição social. Os referidos efeitos perpassam de sequelas físicas a traumas e demais consequências de ordem psicológicas, o que geralmente resulta em maior ônus para a sociedade como um todo, dado que as mulheres agredidas tendem a sofrer com baixa autoestima e muitas vezes problemas de saúde, que as impossibilitam total ou parcialmente de desenvolverem atividades laborativas. (CRUZ; IRFFI, 2017, p. 2532)

Note-se que, a violência psicológica deve ser tratada com um grau de importância tão relevante quanto à violência física, uma vez que deixam profundas sequelas nas mulheres vitimadas, podendo provocar nelas tomada de decisões extremas, como o suicídio. Ademais, de acordo com pesquisas realizadas pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2001), essa espécie de violência, é considerada a mais complexa de ser identificada frente à violência física, que caracteriza-se por chantagens, humilhação, ameaças, ofensas, discriminação, privacidade a liberdade e crítica ao desempenho sexual.

Embora haja a necessidade de avaliar as diferentes categorias da violência contra a mulher, estas por sua vez, andam intimamente entrelaçadas. Mas para suprimir esta atrocidade que permeia a sociedade brasileira, um dos meios de crucial importância é justamente entender o desenvolvimento da violência de gênero, atentando-se desde o seu estágio inicial até o nível mais grave desse problema cultural.

### **1.2.3 Violência sexual**

Violência sexual é um tipo de violência que atenta contra a dignidade e a liberdade sexual de qualquer pessoa. O infrator usa de meios abusivos a fim de forçar a vítima a ter conjunções carnis ou qualquer outro ato libidinoso de maneira cruel e assustadora. A violência sexual é um problema universal, que para ser configurada como tal,

não exige característica específica do agente, podendo ser cometida por qualquer pessoa, independentemente do sexo, etnia, idade ou classe social. Todavia, o maior número de vítimas do abuso sexual já constatado mundialmente, são pessoas do gênero feminino.

A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda. (IPG, Violência Sexual)

O agente responsável pelo crime de estupro, em muitos casos, mantém ou já manteve convívio íntimo com a mulher vitimada. Usa-se do seu domínio e sentimento de posse exacerbada para agir, usando meios de caráter coercitivo para realizar suas vontades mundanas em face de sua vítima, que em diversos dos casos é sua companheira ou ex-companheira.

Ressalte-se que, a penetração não é mais um requisito para que se configure o crime de estupro. Basta o agente agir com dolo de violentar a vítima, empregando ameaças, força física com fim de imobilizá-la. Conforme o artigo 213 do Código Penal Brasileiro configura estupro quando: “o agente constrange alguém, mediante grave ameaça ou violência física, a ter conjunção carnal ou praticar qualquer outro ato libidinoso.” A pena aplicada ao referido artigo é de 06 (seis) a 10 (dez) anos, podendo ter suas agravantes conforme o caso (Brasil, 1940).

Antes, caso houvesse relação conjugal, não configuraria estupro na hipótese de o marido obrigar a sua esposa a ter relações sexuais, apesar daquele utilizar-se de atitudes bruscas para tanto, já que a mulher contraíra a obrigação de atender as necessidades de seu cônjuge, sem ter o amparo legal para defender e preservar sua saúde física e psicológica, além do seu direito a dignidade e liberdade sexual.

Contudo, atualmente, a violência sexual é um crime e, quando praticado contra uma pessoa de convívio familiar, encontra amparo na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que, por sua vez, discorre sobre o estupro perpetrado contra a mulher, incluindo quaisquer outros atos libidinosos realizados contra a vontade da vítima, ferindo diretamente sua dignidade, um direito constitucional, bem como a liberdade sexual.

Reza o artigo 7º da Lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite

ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Em razão de causar intimidação, efeitos físicos e psicológicos devastadores na mulher violentada, a violência doméstica sexual, é conduta ilícita integralmente reprovável aos olhos da sociedade e da Lei, entretanto, os registros de mulheres que denunciam o estupro são alarmantes.

Segundo as pesquisas realizadas pela Câmara (2018, p. 10-12), no Mapa da violência contra a mulher:

[...] o número de estupros que acontecem no ambiente doméstico e com relações de parentesco. São pessoas que, de alguma forma, têm laços familiares com a vítima e que abusam dessa confiança para cometer os crimes. [...] Cerca de 50% dos estupros são cometidos por companheiros (namorados, maridos etc) e familiares.

É notório que, a violência sexual, em sua maioria, ou pelo menos metade dos casos contabilizados nascem no seio doméstico, em que as mulheres compõem o maior número de vítimas.

Consoante as informações coletadas pela Folha de São Paulo (2019), “foram contabilizados no país mais de 66 (sessenta e seis) mil casos de violência sexual em 2018, correspondente a mais de 180 (cento e oitenta) estupros diariamente”. Vale mencionar, ainda, que 54% (cinquenta e quatro por cento) dos casos registrados, as vítimas tinham até 13 (treze) anos.

É lamentável trazer à tona que grande parte das vítimas de violência sexual é incapaz e que esses crimes eclodem entre pessoas de vínculo familiar ou próximo.

#### **1.2.4 Violência Patrimonial**

Além das outras espécies de violência, temos também a violência patrimonial, perpetrada contra a mulher. Mas o que seria essa espécie de violência?

O inciso IV, do artigo 7º da Lei 11.340/2006, conceitua a violência patrimonial como qualquer conduta que caracterize retenção, subtração, destruição parcial ou integral de bens, instrumentos de trabalho, valores e direitos de recursos econômicos, com a inclusão daqueles que satisfaçam as necessidades da vítima.

Embora esse fenômeno ilustre a realidade de muitas mulheres, ainda é pouco conhecido por elas que os seus direitos patrimoniais são amparados pela Legislação (Lei Maria da Penha). Há poucos registros que acusam essa violência, justamente em razão de boa parte das vítimas considerarem que poderão recorrer à Lei, apenas se forem agredidas fisicamente, que não sucede no texto da mencionada norma.

Pesquisa sobre violência doméstica, realizada junto 815 mulheres, em 27 capitais brasileiras, pela Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública, no ano de 2005, constatou que 33% já havia sofrido Violência Sexual; 29% Física; 18% Moral; 17%, Psicológica e 1% Patrimonial (SEPO, 2005 *apud* Pereira, Lorêto, Teixeira e Souza 2013).

Neste sentido, verifica-se a carência de informação das mulheres vítimas da violência no que se refere à tutela de seus direitos, pois, a maioria das mulheres que já sofreram violência doméstica física, já anteriormente sofreu violência patrimonial, mesmo que em grau menos relevante. Contudo, não se pode descartar que por mínimo que seja o dano patrimonial perpetrado contra a mulher, deve ser o agente responsabilizado conforme os ditames legais.

A não punição, ou o chamado termo popular “fazer vista grossa” para atitudes reprováveis por parte do agente é que o incentivam a cometer tal crime. Daí a importância de valorizar a lei, de forma que suas regras tutelem não só a integridade da vítima, mas também a proteção a seus bens patrimoniais.

### **1.2.5 Violência Moral**

Entende-se por violência moral aquela que pauta-se em ofensas verbais que, segundo o inciso V, do artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure a injúria, difamação e calúnia contra as mulheres, e quando praticada pelo homem, este, age com dolo, intencionando desvalorizá-la, rebaixá-la, de maneira a causar-lhe profundas tristezas, vergonha e baixa autoestima.

Em decorrência disso, percebe-se que a violência moral possui características semelhantes à violência psicológica, uma vez que aquela também afeta diretamente na saúde psíquica da vítima, por meio de ofensas e, como situação agravante, há situações em que a vítima é proibida pelo seu companheiro de ter uma vida social (inclusive com a família), mantendo-a em cárcere privado.

Recentemente, a Lei 11.340/2006 ganhou novas alterações com a finalidade ser aprimorada, a fim de deixá-la mais eficaz para que seus reflexos surtam maior êxito quanto o combate à violência doméstica. A lei nº 13.871/2019 foi sancionada trazendo novidades e acrescentou 03 (três) parágrafos no artigo 9º da Lei Maria da Penha, sendo o 4º parágrafo com a redação, a saber:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos

os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Brasil, 2019)

Dessarte, é evidente que a violência moral possui o condão de gerar riscos à saúde da vítima, bem como comprometer o seu convívio social e familiar. Para mais, essa categoria de agressão caracteriza atos que contaminam a reputação da mulher frente à sociedade, ainda que ela não seja responsável pelos ataques humilhantes de seu parceiro.

### **1.3 Causas e Fatores da Violência doméstica**

A violência conjugal (também intitulada de violência de gênero, violência doméstica, violência contra a mulher), manifesta-se das mais variadas formas, desencadeando inúmeras consequências, como já discorrido anteriormente. É considerada como um problema de saúde pública, incitando uma extensa deficiência social, haja vista trazer resultados em muitos campos como: a saúde, o trabalho, a família, a educação, entres outros.

Relativo às pesquisas realizadas pela Organização das Nações Unidas (OMS *apud* GADONI-COSTA; DELL'AGLIO, 2006, p. 152) a violência contra a mulher continua sendo um grave desafio a ser enfrentado na atualidade, ainda que essa a luta universal de exterminar a violência de gênero tem ultrapassado muitas décadas, com uma caminhada iniciada desde os séculos antecedentes.

Os fatores associados para o deslanche da violência doméstica, segundo justificativas embasadas nas pesquisas da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) são: a baixa escolaridade, o maltrato infantil ou exposição à violência na família, uso nocivo do álcool, atitudes violentas e desigualdade de gênero.

Vale reforçar, contudo, que a violência contra a mulher, tem ligação direta com a desigualdade de gênero, justificando-se neste ínterim, que todas as formas de agressão perpetradas frente às mulheres desenvolvem-se, há muito tempo em razão da desvalorização feminina, pelo simples fato de serem mulheres (opressão feminina). O machismo arraigado nos costumes da sociedade pode ser considerado o maior incitador dessa violência.

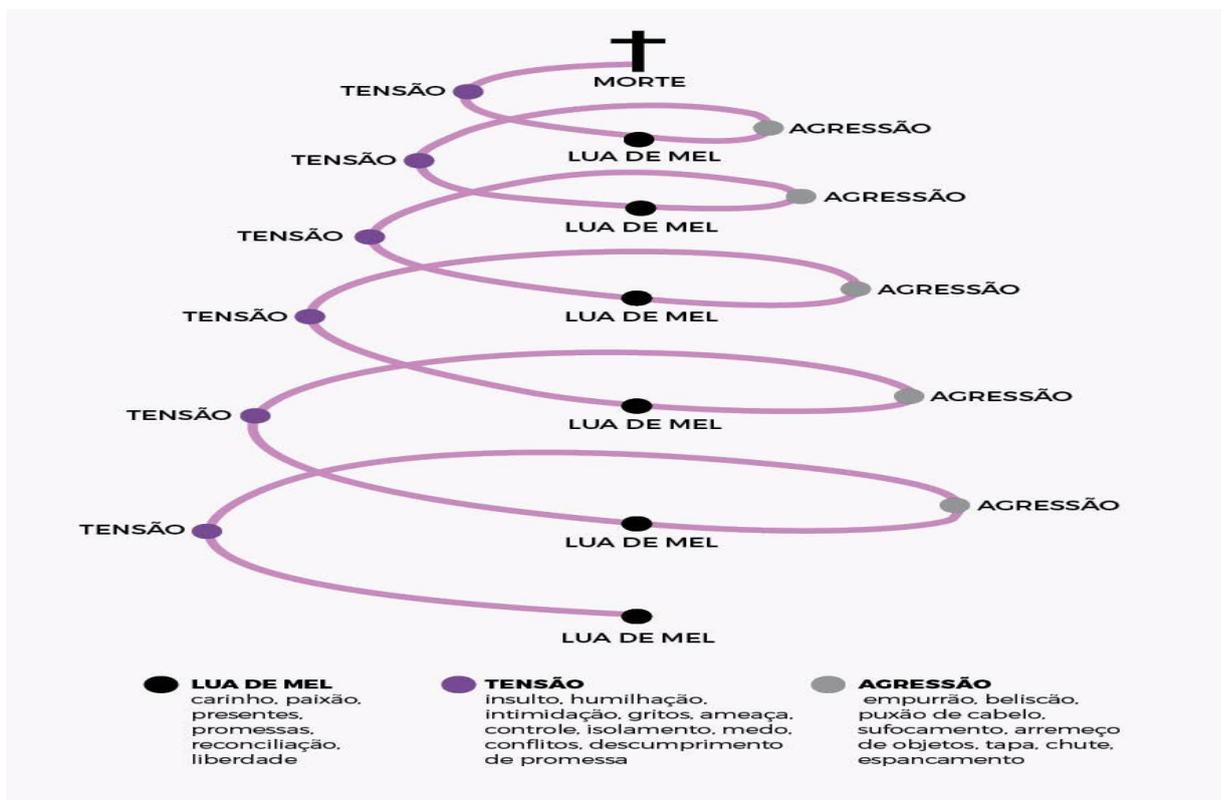
Essa marca social, lamentavelmente, não deixará de ser parte característica da sociedade em um curto prazo, persistindo a necessidade contínua da marcha contra a violência doméstica, em que a participação feminina compõe um papel indispensável (se não o mais importante) para alcançar a igualdade e respeito aos direitos humanos, extinguindo, logo, o preconceito de gênero.

## 1.4 Espiral da violência doméstica

Considerando que a violência doméstica possui diversas formas de manifestação, é oportuno debater sobre o que é o espiral da violência doméstica.

Prefacialmente, é importante entender que a agressão doméstica contra a mulher ocorre dentro de um ciclo, o qual se repete constantemente. Assim, antes de acontecer a violência física, existe uma fase denominada lua de mel, momento que o companheiro se mostra agradável para com a companheira, com o intuito de conquistar sua confiança e afeto. Por conseguinte, a fase lua de mel esvanece para dar espaço a fase de tensão, fase essa dotada de conflitos entre o casal, ofensas, ameaças, destruição de objetos, bem como outros meios que causam medo e opressão na vítima. Por derradeiro, ocorre a última fase: as agressões físicas. (IMP, 2018)<sup>1</sup>

Para melhor entendimento, segue figura ilustrativa que representa o espiral da violência contra a mulher.



(espiral da violência se divide nas fases da tensão, agressão aguda e lua de mel (ou reconciliação) – Arte/ND<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Site do Instituto Maria da Penha (IMP). Ciclo da violência doméstica contra a mulher. Ceará, 2018. <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>

<sup>2</sup> Ilustração apresentada pelo site de notícias nd+ (ndmais.com) do estado de Santa Catarina/SC, Brasil.

Conforme se vê na imagem, o ciclo da violência se repete diversas vezes, podendo desencadear em ulterior morte da vítima, configurando crime de feminicídio. E isso ocorre sem que, na maioria dos casos de violências entre os casais, a vítima não consegue ter uma visão perceptível da existência do ciclo/espiral em que vive.

## **1.5 Consequências da violência doméstica**

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), as consequências geradas na área da saúde trazidas pela violência sexual doméstica refletem na saúde física, mental, sexual e reprodutiva a curto e em longo prazo.

Além do mais, a violência contra as mulheres pode ter consequências mortais, como o homicídio (na maioria esmagadora dos casos, mulheres são mortas pelos seus parceiros de forma brutal e sem escrúpulos) ou o suicídio (a violência doméstica, englobando todas as suas formas, desencadeia profundos traumas nas mulheres vitimadas, causando depressões e a incitação destas a cometerem suicídio).

Para exemplificar o feminicídio, segundo informações disponibilizadas pelo Correio Brasiliense:

As 26 páginas do balanço comparativo do Ligue 180 escancaram um cenário que exige atenção. O assassinato de mulheres também cresceu. O crime aumentou 63% passando de 24 assassinatos entre julho e dezembro de 2017, para 39 no mesmo período de 2018. As tentativas de feminicídio saltaram de 2.749 para 4.018 no mesmo recorte de tempo: alta de 46%. Apesar de assustador, o dado é considerado subnotificado, porque nem todos os casos são declarados (AUGUSTO, 2019).

É possível concluir, por conseguinte, que a violência contra a mulher é um problema devastador e carece de muita atenção, buscando mecanismos que coíbem esse fenômeno atroz, uma vez que essa deficiência social atinge toda a família, não restringindo apenas a pessoa da vítima. A colaboração dos cidadãos no sentido de denunciar a violência, com apoio crucial do Estado, é de inenarrável importância para suprimir essa realidade.

## **2. LEI MARIA DA PENHA**

### **2.1 Origem da Lei**

A nomenclatura da Lei em pauta teve seu nome inspirado em uma mulher brasileira (cearense), vítima de violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu incontáveis agressões e, ainda, dupla tentativa de homicídio por parte de seu ex-marido, o que lhe causou grave dano, deixando-a paraplégica.

À época do fato (1983), inexistia lei específica sobre a violência doméstica, onde os casos de idêntica espécie eram registrados pela autoridade policial em parâmetros padronizados – aplicação do Código Penal vigente - usados em todos os casos de atendimento, sem distinções, o que acarretava desproteção da vítima, que se encontrava num cenário de escasso amparo legal.

Com efeito, face à morosidade da justiça brasileira, Maria da Penha recorreu às vias internacionais, onde foi representada pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), porquanto a omissão, negligência e tolerância do Estado Brasileiro com relação à violência contra a mulher. A denúncia realizada foi encaminhada à Comissão Interamericana de direitos humanos, em meados de 1998, fundamentada nos artigos 44 e 46 (2) (c) da recorrente Comissão, que assim pressupõem:

Artigo 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

(...)

Artigo 46. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

(...)

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

(...)

c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Contudo, mesmo diante do seu esforço para defender sua dignidade, o Brasil ficou inerte, violando o dispositivo 51 da Convenção, o qual ignorou o prazo determinado no referido artigo para tomada de providências pertinentes ao caso, demonstrando uma atuação judicial conivente perante a violência contra as mulheres.

Após a condenação contra o Estado, foi instituída e publicada a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – dedicada a tutelar as mulheres vítimas de violência doméstica no país. Porém, surgiram divergências quanto a sua interpretação e aplicação, o que provocou a análise da norma ante à Suprema Corte por meio da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, julgada constitucional por unanimidade de votos no que tange os artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, em fevereiro de 2009 (BRASIL, 2006).

“A lei Maria da Penha instaurou um novo cenário no tocante ao direito de proteção à mulher brasileira contra a violência doméstica”. (WEBER, Rosa Maria Pires, 2009, online).

Na mesma ordem de raciocínio, o relator do Julgado, ministro Marco Aurélio, destacou que “a referida Lei demoveu a vítima de violência doméstica da invisibilidade e o

silêncio, assegurando às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça”. (MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria, 2009, online).

Oportunamente, o ministro Luiz Fux afirma que “a Lei Maria da Penha reafirma o dever do Estado de proteger cada membro da família, nos ditames do artigo 226 da Constituição Federal, precisamente no 8º parágrafo”. (FUX, Luiz, 2009, online).

Assim, infere-se que a Lei Maria da Penha desprende o direito de dignidade da mulher no núcleo familiar, possibilitando oportunidade de reparar os danos causados pelo seu algoz, impedindo, ou ao menos dificultando sua impunidade, de modo a alcançar melhor garantia de proteção à vítima.

## **2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E PROCEDIMENTO DA LEGISLAÇÃO**

### **2.2.1 Da Evolução Legislativa**

Prefacialmente, as medidas protetivas definem-se como tutelas de urgência de cunho contentivo instituídas com o fito de preservar a integridade física, emocional, patrimonial e moral da vítima por meio do afastamento do agressor através das imposições de distanciamento. Essas medidas, ainda, possuem característica autônoma (*sui generis*), porquanto podem subsistir mesmo após findo o processo, ou serem concedidas independentemente da existência de um processo judicial, conforme inteligência do artigo 12, inciso I, da Lei Maria da Penha.

Elencadas nos artigos 18 a 21 da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas, tal como a Lei Maria da Penha, têm sofrido algumas alterações advindas de outras leis recentemente estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de aperfeiçoar as medidas preventivas e de enfrentamento contra esse tipo de violência, quais sejam: Lei 13.641/2018, 13.721/2018 e 13.880/20019.

Com a aprovação da Lei n. 13.641/2018, foi acrescentado o artigo 24-A da Lei Maria da Penha com o intuito de tipificar o delito de descumprimento das medidas protetivas de urgência, em que a pena é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, podendo o magistrado que determinou a aplicação das medidas ser de competência cível ou criminal para configurar o crime. Além disso, entendeu o legislador da possibilidade de pagamento de fiança nos casos de prisão em flagrante, sendo a concessão da fiança ser de atribuição tão somente da autoridade policial (BRASIL, 2018).

Entrementes, registre-se que o posicionamento jurisprudencial não é divergente no

tocante ao descumprimento das medidas protetivas previamente aplicadas, senão vejamos

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O Tribunal a quo assinalou a necessidade da constrição diante da necessidade de proteção à integridade física e psíquica da vítima, diante do reiterado descumprimento das medidas protetivas de urgência fixadas pelo Juízo, com base na Lei Maria da Penha. 2. A prisão preventiva do Paciente está devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 467591 DF 2018/0228013-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018).

Já a Lei n. 13.721/2018, foi instaurada a fim de evidenciar a importância da realização do corpo de delito em vítimas de violência doméstica, modificando o Código de Processo Penal, mais precisamente em seu dispositivo 158, com o acréscimo de um parágrafo único, cujo teor do mesmo segue da seguinte forma: Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: “I. violência doméstica e familiar contra mulher; II. violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência” (BRASIL, 1941).

Nesse viés, note-se que as vítimas terão mais garantia de proteção e comprovação quanto a agressão sofrida com a referida alteração (artigo 158 do Código de Processo Penal), além de ter prioridade na realização do exame de corpo de delito, significando um avanço e fortalecimento na luta contra a violência doméstica que assombra a sociedade como um todo desde os séculos antecedentes.

Nesse sentido, cabe aqui discorrer também sobre a Lei n. 13.880/2019 de 8 de outubro de 2019, que trata a respeito da apreensão da arma do agressor, ainda que ele não tenha utilizado do objeto para causar mal à sua vítima. Ressalte-se que o objetivo do recolhimento da arma de fogo se perfaz com a finalidade preventiva, no sentido de precaver que o agressor se utilize do objeto posteriormente com o fito de ameaçar ou ferir a vítima. Assim, cabe aqui estampar as alterações inerentes à lei supradita:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

(...)

VI-A. verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

(...)

Art.18. recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:  
(...)  
IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Nessa guisa, depreende-se que a evolução legislativa carrega um papel importante ao combate a violência doméstica, uma vez que possibilita novos recursos repressivos e preventivos com o objetivo de suprimir tal transtorno social.

### **2.3 Do Procedimento da Legislação**

A alteração de inquérito policial para ação penal se dará quando o magistrado receber a denúncia oferecida pelo representante do *Parquet*.

Na legislação em comento, inexistente um rito procedimental específico a ser aplicado aos processos criminais de violência doméstica e familiar. O fator determinante do procedimento corresponderá à natureza e pena aplicada ao delito cometido. Dessa forma, nos crimes cuja sanção seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, aplicar-se-á o rito ordinário, e quando a reprimenda for menor a 4 (quatro) anos, o rito adotado deverá ser o sumário.

Ressalte-se, no entanto, que o artigo 41 da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, estabelece que em crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não será adotado a Lei 9.099/1995 (rito sumaríssimo), independente da pena prevista (Brasil, 2006).

### **2.4 Do procedimento relativo aos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher**

Relativo à legislação em tela, é possível afirmar que o cerne da questão gira em torno da inexistência de um procedimento específico, mas também a existência de um procedimento específico na fase pre-processual para os crimes de violência perpetrados contra a mulher. Isso ocorre porque, consoante a inteligência do artigo 41 da Lei Maria da Penha, independente da pena máxima cominada, deverá de haver a instauração do inquérito policial, afastando a possibilidade da adesão da lei dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM)<sup>3</sup>. Daí, portanto, a especificidade pre-processual instituída excepcionalmente para

---

<sup>3</sup> Órgãos responsáveis em julgar os crimes de menor potencial ofensivo (pena que não ultrapasse a 2 (dois) anos, bem como as contravenções penais (vias de fato; omissão de cautela na guarda ou condução de animais; perturbação do trabalho ou do sossego alheios; importunação ofensiva ao pudor; perturbação da tranquilidade).

os ilícitos de agressão familiar contra a mulher.

No tocante a ausência de um rito procedimental aos crimes de natureza doméstica contra a mulher, são percorridos outros caminhos para fins de trâmite processual alicerçados por essa espécie de delitos.

O art. 14 da Lei n. 11.340<sup>4</sup> salienta a possibilidade de instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cujos mesmos são órgãos jurisdicionais da Justiça Ordinária competentes para o julgamento de causas advindas da violência doméstica e familiar contra a mulher, além da execução de suas decisões. (GONÇALVES e REIS, 2013). Todavia, na falta dos juizados especiais, os processos tramitarão dentro das varas criminais genéricas, as quais acumularão competências cível e criminal conjuntamente, de forma a ter competência para conhecer e julgar tais delitos, em atenção ao texto do dispositivo 33 da ordem n° 11.340/2006<sup>5</sup>.

Inobstante o artigo 33 pareça ser inconstitucional, a Suprema Corte (STF), julgou que o texto aludido não confronta com a Constituição Federal, em seus dispositivos 96, I, e 125, § 1º, confira-se doravante trecho do voto do ministro Marco Aurélio (2012 p.17) :

Por meio do artigo 33 da Lei Maria da Penha, não se criam varas judiciais, não se definem limites de comarcas e não se estabelece o número de magistrados a serem alocados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, temas evidentemente concernentes às peculiaridades e às circunstâncias locais. No preceito, **apenas se faculta a criação desses juizados e se atribui ao juízo da vara criminal a competência cumulativa das ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, ante a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria**. O tema é, inevitavelmente, de caráter nacional, ante os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e a ordem objetiva de valores instituída pela Carta da República. (grifo nosso).

Dessarte, inexistente a inconstitucionalidade no dispositivo supradito, uma vez que não ele não obriga a instituição de varas judiciais, nem tampouco impõe delimitações quando a tramitação processual de causas ligadas à violência do gênero feminino, apenas dispõe a alternativa de criar juizados especiais, não impedindo competência cumulativa às varas criminais genéricas.

---

<sup>4</sup> Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>5</sup> Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Lei n° 11.340/2006.

### 3. Violência doméstica no contexto da pandemia do Covid-19

Neste capítulo do trabalho buscamos abordar o quadro da violência doméstica durante a pandemia que foi ocasionada pelo Covid-19. Dito isto, é sabido que durante a pandemia em comento desencadeou drásticas mudanças na rotina das famílias em escala mundial. Para uma melhor compreensão do cenário mundial relacionado à pandemia, necessário se faz entender a gênese do vírus.

Dessa forma, o covid19 é uma doença ocasionada por um vírus denominado coronavírus que se desenvolveu preliminarmente no continente asiático, mais precisamente na China – cidade de Wuhan - em meados de dezembro de 2019, e, dali, deslançou nos demais continentes do planeta. O covid19 é uma doença viral causada pelo Corona vírus (SARS-CoV-2), que possui uma acelerada propagação entre as pessoas por meio do contato com a saliva contaminada. Os sintomas variam de pessoa para pessoa, e em diversos casos o agravamento da doença é letal. (BRASIL, 2020)

Segundo as estatísticas trazidas pelo site Agencia Brasil (2020), o Ministério da Saúde fez um levantamento de casos pelo coronavírus, que alcançou um número de 5.748.275 de casos confirmados da doença, e, desses casos, mais de 160.000 foram à óbito desde meados de fevereiro, após a propagação desenfreada da doença. (SANAR, 2020).

Em razão do alto poder de contágio, como medida de segurança e proteção às pessoas no Brasil segundo a secretária geral (2020), adotou-se, por meio da instituição de Leis e Decretos o isolamento social, fato esse que alterou o cenário da rotina das famílias brasileiras, tal como ocorreu em todo o mundo.

Nessa ordem, a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 preconiza em seu artigo 2º que:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Nessa guisa, as restrições agudas dos deslocamentos adotadas para inibir o contágio da Covid-19, interferiram consideravelmente nas relações familiares, apurando mais os picos de conflitos, dado a intensificação do contato diário entre os indivíduos.

Levando esta realidade para o campo da violência doméstica, é notório que a necessidade do isolamento social frente a pandemia do Covid-19 instigou a expansão de vulnerabilidade da mulher em situação de violência (XAUD, 2020). Segundo a pesquisadora Fernanda Marques do Núcleo de Estudos sobre a Mulher Simone de Beauvoir, para as vítimas de violência de gênero, ficar em casa não significa proteção, e, sim, um pesadelo, pois, a cada dez mulheres vítimas de feminicídio, sete são mortas em suas casas. (ANDES,2020).

“Era de se esperar que no período de confinamento social ocorresse esse aumento da violência doméstica. Em alguns estados como o Rio de Janeiro, ele foi de 50%. No Rio Grande do Norte, as promotorias de justiça já registram mais de 18% de aumento de medidas protetivas de urgência. Neste aspecto, a casa é um espaço muito perigoso para as mulheres. É uma problemática muito séria. O Estado e o poder público necessitam de planos emergenciais para garantir a proteção e sobrevivência das mulheres (MARQUES; 2020, online)

Nesse sentido, registre-se que a pandemia, ao “obrigar” uma sociedade como um todo a modificar sua habitualidade de trabalho diário para um confinamento, interferiu intrinsecamente em determinadas relações, uma vez que intensificou de maneira notável problemas de saúde pública, como o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com os dados divulgados pelo MDH (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), o índice de chamadas ao Ligue 180 tornaram-se mais recorrentes num percentual de 9% (nove por cento), isso porque é válido considerar a quarentena inserida no presente ano, em que, diversas vezes, a mulher que sofre violência se vê ameaçada ao recorrer a esses tipos de atendimentos especializados, e, ainda, a vítima depara com uma maior dificuldade ao procurar uma delegacia de polícia próxima, ou até mesmo o DEAM (Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher), por estar maior parte de seu tempo em proximidade com seu algoz, além de alguns distritos policiais não atenderem 24 horas por dia. (ANDES, 2020).

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP - acusam uma queda de 27% (vinte e sete por cento) nas denúncias de lesão corporal contra a mulher segundo redação do Migalhas<sup>6</sup> (2020), contrastando-se com o relatório “Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid19”, apresentado pela mesma organização, e que foi publicado pela repórter da Agência Brasil de São Paulo, Letycia Bond, que os delitos de feminicídio emergiram 22,2% em 12 estados nacionais no período de março e abril do atual ano (AGÊNCIA BRASIL, 2020)<sup>7</sup>.

Já no estado do Acre, a realidade é contornada de gravidade extrema segundo a

---

<sup>6</sup> Portal Migalhas. Portal de notícias de cunho jurídico, político e econômico. Instituído no ano de 2000.

<sup>7</sup>Agência de notícias brasileira direcionada a publicar notícias relacionadas à governo, Estado, cidadania, movimentos sociais e sociedade civil.

publicação realizada por Edmilson Ferreira, em junho deste ano no site do ac24horas<sup>8</sup>, que destaca que a região acreana apresentou dados alarmantes, cuja porcentagem de feminicídios disparou num aumento de 300%, conforme relatório divulgado pelo mesmo Fórum (FBSP).

Nesse ínterim, fica uma falsa impressão de que os índices de violência doméstica caíram. Contudo, ao enxergar o aumento de óbitos de mulheres causados pelos seus companheiros/ex-companheiros, conclui-se que a opressão feminina só aumentou no período pandêmico.

Logo, há a necessidade de refletir acerca das consequências diuturnas que o confinamento social trouxe frente à violência de gênero, posto que os dados exibem uma contradição no tocante ao abrandamento de denúncias de lesão corporal e o aumento do feminicídio.

Outro ponto que tem agravado a violência doméstica neste drama pandêmico são os casos de dispensas trabalhistas e suspensões contratuais de trabalhadoras domésticas. Segundo informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a taxa de desemprego das mulheres é 39,4% superior à dos homens.

Com efeito, além do isolamento social, houve a perda de empregos, o que sujeitou as mulheres a permanecerem mais tempo em casa, ficando financeiramente desamparadas e deixando mais precárias suas condições de vida e saúde frente a agressões domésticas, sejam elas psicológicas, morais, patrimoniais ou físicas. (MINAS, 2020)

A contaminação global pelo coronavírus trouxe drásticas mudanças na vida das pessoas, e, no âmbito da violência doméstica, surgiu a necessidade de encontrar novas formas de enfrentamento, na tentativa de garantir a segurança, ou, ao menos amenizar a vulnerabilidade da agredida que, como supradito, ampliou consideravelmente durante o isolamento social.

Para isso, é válido implementar as políticas públicas já existentes com o fito de atender as vítimas em situação de violência. E, embora que os atendimentos presenciais estejam limitados, criar outros mecanismos para remediar a grande demanda é um caminho.

O atendimento online é uma das alternativas para servir de suporte à vítima. Assim, a queixa ou denúncia poderão ser protocoladas virtualmente não encadeando a validade somente em atendimentos presenciais. Isso também se aplica nas concessões das medidas protetivas de urgência. (MINAS, 2020).

Além do mais, saliente-se a importância da promulgação do Decreto nº 8.524 de 5 de janeiro de 2016, em que institui a Patrulha Maria da Penha – PMP. O policiamento especializado é integrado por profissionais da polícia militar que realizam um curso de

---

<sup>8</sup> Site de notícias de Rio Branco, estado do Acre, Brasil.

capacitação a fim de atuarem de modo satisfatório a coibir toda forma de violência atentada contra a mulher.

Nesse seguimento, é oportuno estampar o artigo 3<sup>a</sup> desse regimento, in verbis:

Art. 3o Compete à Polícia Militar, através da Patrulha Maria da Penha:

I – prestar atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

II – realizar atendimento policial militar de natureza preventiva às mulheres identificadas como vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente por meio de visitas comunitárias e solidárias;

III – promover reuniões sistemáticas com órgãos da Segurança Pública e demais órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos com a política pública de coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher;

IV – apoiar outros órgãos integrantes da Rede de Atendimento à Mulher, na fiscalização sistemática do cumprimento das medidas protetivas de urgência;

V – alimentar o Sistema Integrado de Atendimento e Emergência (SIAE) com informações pertinentes a respeito de atendimentos específicos à mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como de fiscalização de medidas protetivas. (GOIÁS (GO), 2016).

Também, como outrora mencionado, apesar dos riscos de efetuar ligações por conta de um contato próximo com o suposto agressor, o Disque 180 é uma outra alternativa que independe de deslocamento da vítima.

É inegável que, além das políticas públicas já atuantes antes da pandemia do Coronavírus, foi dado a imprescindibilidade de confeccionar novas intercorrências com vistas a contenção massiva contra a violência doméstica.

Segundo o site do Senado Federal (2020), No Senado, foi aprovado a PL (Projeto de Lei) nº 1.291/2020 em 3 de junho deste ano, e, constituiu a Lei nº 14.022 de 7 de julho de 2020, a qual dispõe sobre a importância do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de englobar crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência no período de emergência de saúde pública decorrente do surto do coronavírus ocorrido no final do ano passado. Ela por sua vez, expõe maneiras diversificadas de tutelar a vida e a integridade física dos grupos mais vulneráveis (mulheres, idosos, crianças e adolescentes).

Todavia, os atendimentos presenciais não foram inteiramente suprimidos. Muitas das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM) atuam 24 horas por dia, para suportar hipóteses de extrema necessidade em que ofereçam risco atual ou iminente às mulheres. Para mais, existem outras maneiras de atendimentos direcionados aos demais grupos discriminados, como já aludidos. Em suma, no artigo 3º, § 2º do texto legal – Lei nº 14.022/2020, elenca-se os delitos passíveis de atendimento presencial, vejamos:

§ 2º Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes, o poder público deverá, obrigatoriamente, garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos previstos:

I - no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na modalidade consumada ou tentada:

- a) feminicídio, disposto no inciso VI do § 2º do art. 121;
- b) lesão corporal de natureza grave, disposto no § 1º do art. 129;
- c) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, disposto no § 2º do art. 129;
- d) lesão corporal seguida de morte, disposto no § 3º do art. 129;
- e) ameaça praticada com uso de arma de fogo, disposto no art. 147;
- f) estupro, disposto no art. 213;
- g) estupro de vulnerável, disposto no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 217-A;
- h) corrupção de menores, disposto no art. 218;
- i) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, disposto no art. 218-A;

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto no art. 24-A;

III - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); IV - na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) (SECRETARIA GERAL, 2020).

Por igual razões, aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça, tais como Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Militar, ficam responsabilizados em oferecer vias de fácil acesso à comunicação, para fins de dar o suporte demandado a mulheres e demais minorias consideradas no regulamento em pauta, quando da situação de violência.

No que tange à calamidade sanitária provocada pelo coronavírus, é coerente a realização de atendimentos por intermédio de redes eletrônicas (computador, celular), de modo que permita o compartilhamento de documentos comprobatórios de ilícitos domésticos praticados contra a mulher (arquivos de mídia, áudios, ligações, imagens). Desta feita, o suporte assistencial direcionado em prol da saúde e a vida da ofendida não fica prejudicado, uma vez que a vítima permanecerá assistida. Logo, apenas os assistenciamentos sofreram algumas mudanças nos seus módulos de realização.

Cabe esclarecer, por oportuno, que já no ano de 2014, foi criada a Delegacia Virtual com o almejo de desafogar os atendimentos presenciais nas delegacias de polícia, dando possibilidade ao interessado de registrar um boletim de ocorrência (BO) através de um preenchimento de dados (incluindo os fatos e qualificação do declarante) de forma on-line, o que provocou a desnecessidade de deslocamento, e a inibição de empecilhos burocráticos. Frise-se, pois, que o registro de queixa ou denúncia por intermédio da delegacia virtual é outro canal adequado de atendimento face ao presente cenário pandêmico, de acordo com o site G1 (2020).

Ressalte-se ainda que, possível é conceder as medidas protetivas de urgência de forma virtual, legitimando as provas colhidas virtualmente, além do por arquivo de mídia, mesmo que isso ocorra previamente à lavratura do boletim de ocorrência, e provas que dependam da presença física da agredida (ex.: corpo de delito), consoante a inteligência do §

3º do artigo 4º da Lei recentemente aprovada nº 14.022/2020 (BRASIL, 2020).

Outrossim, cumpre discorrer acerca do Projeto de Lei nº 1.444/2020 que, embora aguarde aprovação do Senado Federal, visa relevantes formas de enfrentamento e suporte para auxiliar mulheres em situação de violência doméstica. A deputada Federal do PCdoB/BA, Alice Portugal (autora do projeto), procurou estabelecer medidas emergenciais com o intuito de proteger a mulher em tempos excepcionais de calamidade sanitária. Dentre as hipóteses de coibição à violência, segundo com o dispositivo 47º da PL supracitada, a sugestão é afastar o possível agressor do lar doméstico e, na impossibilidade disso, abrigar a vítima e seus dependentes em casas-abrigo ou Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres. (CÂMARA, 2020)<sup>9</sup>. Lado outro, havendo a escassez de ambas as alternativas explanadas, notabiliza-se a imprescindibilidade de patrulhamento policial, a exemplo da atuação da PMP (Patrulha Maria da Penha), bem assim, as Visitas Tranquilizadoras, realizadas pela Polícia Militar, que têm a finalidade de fiscalizar os lares assombrados pela violência doméstica (SESP, 2020).

Portanto, para não haver desassistência por parte da justiça, tal como das redes de proteção e cuidado às mulheres, foi indispensável recorrer aos canais diversificados com o propósito de atender as demandas emergenciais decorrentes da violência doméstica, de sorte que não infrinja as medidas de contenção ao coronavírus.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, o trabalho dedicou-se a falar sobre a violência doméstica contra a mulher, considerada como grave problema de saúde pública, cuja assombra a humanidade desde os séculos precedentes. Ressalte-se, entretanto, que embora nas últimas décadas tenha constituído muitas normatizações em incentivo à proteção da vida e dignidade da mulher, a violência de gênero feminino (sucede pela banal condição da agredida ser mulher) ainda demarca exorbitante espaço em âmbito mundial.

O surgimento da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006, inspirada na cearence Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou com fortes sequelas em razão da violência doméstica sofrida, comportou um papel imprescindível para proporcionar maior visibilidade às brasileiras em situação de risco decorrente da agressão doméstica e familiar no país. Além do mais, ulterior a instauração da referida lei, foram criadas políticas públicas e organizações e demais leis (Lei 13.641/2018, 13.721/2018 e 13.880/20019 etc) com a finalidade de prestar

---

<sup>9</sup> Site do Portal da Câmara de deputados. PL nº 1.444/2020 aguardando apreciação pelo Senado Federal.

maior assistência às agredidas, objetivando maior alcance do fim desse problema impregnado na estrutura da sociedade, manchada pelo autoritarismo patriarcal.

Outrossim, atinente ao trânsito processual, e considerando a gravidade do processos instaurados em razão de violência doméstica, estes são amparados pela prioridade de tramitação (o que possibilita maior celeridade processual), além de independerem de juizados especializados, podendo contar com as varas criminais genéricas de competência cumulativa, amparadas pelo texto legal do dispositivo 33 da Lei Maria da Penha, que embora tenha tido sua constitucionalidade questionada por juristas, foi decidido favoravelmente pela ADC-19 (Ação Declaratória de Constitucionalidade) sua validade constitucional.

No presente ano (2020), a humanidade vêm provando uma realidade catastrófica, cuja mesma trouxe grave risco a saúde humana: a pandemia do coronavírus. Nessa órbita, não é coerente dispensar as medidas de ordem contensiva delineadas pelo Ministério da Saúde, de modo a valorar o anseio em reduzir os índices da doença, a qual ceifou a vida de milhares de pessoas por todo o planeta no presente ano. E, é cediço que a inserção radicalizada do confinamento social foi uma das principais alternâncias utilizadas para inibir a contaminação, a qual já encontra-se exacerbada.

Cabe ressaltar, entretanto, que a quarentena domiciliar inflamou a situação de vulnerabilidade contra a vida e a saúde da mulher em situação de agressão doméstica, visto que o contato com seu algoz tomou maior proporção.

Outro reflexo que o isolamento social trouxe, foi o aumento de desemprego, dado a queda econômica e a necessidade de dispensas de empregados e trabalhadores informais, sendo a maioria trabalhadores do gênero feminino, o que contribuiu para a expansão da vulnerabilidade de diversas vítimas da violência doméstica, uma porque foi implementado a quarentena, outro em face de demissões trabalhistas.

Nessa toada, ao constatar uma elevação de feminicídio no país, apesar de algumas regiões constar a diminuição de denúncias por lesão corporal (o que não significa a queda da violência), verificou-se a necessidade de ajustar as políticas públicas constituídas e outros preceitos de instituições competentes em prol da proteção à mulher, com o fito de proporcionar o regular suporte a essas vítimas, já que os índices de mortes de muitas mulheres são frutos da violência doméstica.

Desse modo, o Lique 180 (Central de Atendimento à Mulher), Disque 100 (Violação dos Direitos Humanos), 190 (Polícia Cível), atendimentos 24 horas nas delegacias especializadas (DEAM), patrulhamento policial, bem como outras variações de atendimento e acolhimento (instituições acolhedoras de mulheres agredidas) exercem um papel crucial na

circunstância de emergência pública.

Outrossim, investir no assistenciamento psicossocial a essas vítimas corroboram muito na diminuição do agravamento da violência doméstica, porquanto, nessa perspectiva, a mulher será aconselhada e encontrará meios de fuga do perigo atual ou iminente que se depara.

O propósito desse trabalho foi dar maior percepção à ótica da violência doméstica contra a mulher, que agravou-se no panorama emergencial trazido pelo coronavírus. Ainda, pontuou-se táticas de enfrentamento contra a violência doméstica, a fim de amparar e proteger as vítimas de agressão, respeitando as delimitações colocadas pelas autoridades sanitárias para reduzir os danos trazidos pelo covid-19.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Covid-19: Brasil ultrapassa 5,75 milhões de casos.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-11/covid-19-brasil-ultrapassa-575-milhoes-de-casos>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

AGÊNCIA SENADO. **Coronavírus, veja os projetos já aprovados pelo Senado.** 03 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/04/coronavirus-propostas-de-enfrentamento-aprovadas-no-senado>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ALONSO VAREA, José Manuel; CASTELLANOS DELGADO, José Luis. **Por un enfoque integral de la violencia familiar.** Psychosocial Intervention, Madrid , v. 15, n. 3, p. 253-274, 2006 . Disponible en <[http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1132-05592006000300002&lng=es&nrm=iso](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1132-05592006000300002&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 18 nov. 2019.

ARAUJO, R.A. C. **Sinopses Jurídicas v 15 - Processo penal - procedimentos - nulidades e recursos.** 20. Ed. Coleção sinopses jurídicas; v. 15. – São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

AUGUSTO, Otávio. **Feminicídios e tentativas de assassinato disparam no Brasil em 2018** Correio Braziliense, Brasília, 08 de jan. de 2019. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/01/08/interna-brasil,729519/feminicidios-e-tentativas-de-assassinato-disparam-no-brasil-em-2018.shtml>>. Acesso em: 02 set. 2019.

BARSTED, Leila Linhares. **Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero.** Texto produzido para o I Colóquio de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em: <[http://dhnet.org.br/direitos/textos/a\\_pdf/barsted\\_dh\\_perspectiva\\_genero.pdf](http://dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a Doença o que é o Covid-19.** Disponível em <<https://coronavirus.saude.gov.br>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020.** Presidência da República, Poder Executivo, Brasília, DF. Acesso em 12 nov. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Mapa da Violência contra a mulher.** Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal. Brasília, 2012. p. 17. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 de out. de 1941. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 de abril de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.721 de 2 de outubro de 2018. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 de outubro de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13721.htm)>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.880 de 8 de outubro de 2019. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 de outubro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm)>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Andes. **Violência Doméstica Aumenta Durante o Isolamento Social**. 15 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/violencia-domestica-aumenta-durante-o-isolamento-social1>>. Acesso em 12 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 467.591-DF**, Rel. Ministra Laurita Vaz. 6º Turma do STJ. Brasília, DF, Data de julgamento:06/12/2018. DJe: 19/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860357377/habeas-corpus-hc-467591-df-2018-0228013-2/inteiro-teor-860357388?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC. nº19**. Plenário do STF, Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2009. Lex: stf.jus.br. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>>. Acesso em: 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em: 15 ago.

2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/758301987/lei-13871-19>>. Acesso em: 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.871 de 17 de setembro de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1444/2020 Projeto de Lei.** 02 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242763>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CRUZ, Mércia Santos e IRFFI, Guilherme. **Qual o efeito da violência contra a mulher brasileira na auto percepção da saúde?** Ciência & Saúde Coletiva, vol. 24, no. 7, 2019. Disponível em: <[https://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232019000702531&lang=pt](https://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232019000702531&lang=pt)>. Acesso em: 15 out. 2019.

ESTADO DE MINAS ECONOMIA. **Taxa de desemprego das mulheres é 39,4% superior à dos homens, diz IBGE.** 15 de mai. de 2020. Disponível em: <(https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/05/15/internas\_economia,1147678/taxa-de-desemprego-das-mulheres-e-39-4-superior-a-dos-homens-diz-ibg.shtml)>. Acesso em: 2 out. 2020.

FERREIRA, Edmilson. **Feminicídio cresce 300% no acre nesta pandemia, diz fórum. AC 24 horas.** Rio Branco, 02 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.ac24horas.com/2020/06/02/feminicidio-cresce-300-no-acre-nesta-pandemia-diz-forum/>>. Acesso em 28 nov. 2020.

GADONI-COSTA, L. M.; DELL'AGLIO, D. D. (2010). **Mulheres em situação de violência doméstica: vitimização e coping.** Interinstitucional de Psicologia, 2(2), 151 – 159. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v2n2/v2n2a10.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

GARBIN, C.A.S.; GARBIN, A.J.I.; DOSSI, A.P.; DOSSI, M.O. **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres.** Cad Saude Publica. 2006.

GOMES, Paulo. **Brasil registra mais de 180 estupros por dia; número é o maior desde 2009.**

Folha de S.Paulo, São Paulo, 10 de set. de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-mais-de-180-estupros-por-dia-numero-e-o-maior-desde-2009.shtml>>. Acesso em: 20 set. 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Ciclo da violência doméstica contra a mulher**. Ceará, 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A violência contra a mulher**. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf)> Acesso em: 01 set. 2019.

IPG, Instituto Patrícia Galvão. **Dossiê: Violência contra as mulheres: Violência Sexual**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>> Acesso em: 01 set. 2019.

JUSTIÇA&CIDADANIA. Aumento da Violência Doméstica na Pandemia. **Comissão dos Direitos da Mulher da Anadep**. Editora Jc. Disponível em: < [www.editorajc.com.br/a-pandemia-de-covid-19-e-o-aumento-dos-casos-de-feminicidio](http://www.editorajc.com.br/a-pandemia-de-covid-19-e-o-aumento-dos-casos-de-feminicidio)>. Acesso em: 9 out. 2020.

MELO, Bernardo Dolabella et al. (org). **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020. Cartilha. 22 p. Acesso em: 11 nov. 2020.

MITCHELL, Juliet. **Mulheres: a revolução mais longa**. Niterói: Revista Gênero. n. 2 - v. 7, n. 1, p. 203-232, 1. - 2. sem. 2006.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. **Folha informativa - Violência contra as mulheres**. Folha informativa atualizada em novembro de 2017. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820)>. Acesso em: 10 out. 2019.

PEREIRA, R. C. B. R., LORETO, M. D. S., TEIXEIRA, K. M. D., & SOUSA, J. M. M. (2013). **O fenômeno da violência patrimonial contra as mulheres: percepções das vítimas**. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/3653/1929>>. Acesso em: 20 set. 2019.

REED, Evelyn. **Sexo Contra Sexo ou Classe Contra Classe**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008.

SANAR MED. **Linha do Tempo do Coronavírus no Brasil**. Disponível em: <<https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. **Projeto que protege mulheres durante a pandemia vem ao Senado. 10 de jun. de 2020**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/10/projeto-que-protege-mulheres-durante-a-pandemia-vem-ao-senado/#conteudoPrincipal>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

SILVA, L., Coelho, E., & Caponi, S. (2007). **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Interface: Comunicação, Saúde, Educação, 11 (21), 93-103.

SIMÕES, Marina; ALVES, Schirlei. A agressão física nunca é o primeiro sinal no ciclo da violência doméstica. **ND** +. Florianópolis. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/seguranca/policia/depoimento-de-uma-sobrevivente-entenda-o-ciclo-da-violencia-domestica/>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida e MELO, Mônica de. **O que é violência contra a Mulher.** São Paulo, Brasiliense, 2002. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/08/4870473-violencia-contr-a-mulher--gdf-cria-novos-canais-de-denuncia-e-acolhimento.html>>. Acesso em: 5 out. 2020.